



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INDICAÇÃO Nº 06/2019

Autor: Cláudio Knevitx Schwartzhaupt (MDB)

Exmo. Sr. Presidente:

O vereador que subscreve, requer a Vossa Excelência que nos termos regimentais, seja encaminhado ao Executivo Municipal a seguinte Indicação:

1. Que o Executivo Municipal estude a possibilidade de realizar um Projeto de Lei de acordo com o "Anteprojeto de Lei" que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA

Tal pedido se justifica em criar uma Lei que visa criar um senso de responsabilidade com as pessoas que são donas ou responsáveis pelos animais de grande porte, para coibir os maus tratos e os abandonos dos mesmos, para possibilitar uma melhor segurança aos pedestres e aos condutores de veículos que transitam dentro de nosso perímetro, seja ele urbano ou rural.

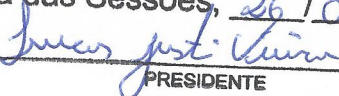
Sala de Sessões, 13 de março de 2019.

  
CLÁUDIO KNEVITZ SCHWARTZHAUPT (MDB)  
VEREADOR

Aprovado em Sessão de

25/03/2019

Sala das Sessões, 26 / 03 / 2019

  
PRESIDENTE

Enviado ao Executivo Municipal

Em... 26 / 03 / 2019

Protocolo nº 1593 / 2019

Vitória Fernandes

Assessora Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Câmara Municipal de Terra de Areia

Recebido em 13/03/2019

Horário 15:35h

**Vitória Fernandes**  
**Assessora Parlamentar**

**ANTEPROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a apreensão e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros Públicos da Zona Urbana e Rural do Município de Terra de Areia e adota providências correlatas.

**AUTOR: Cláudio Knevitz Schwartzhaupt - Vereador - MDB**

Art. 1º Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrados soltos nas vias e logradouros Públicos da Zona Urbana e Rural do Município de Terra de Areia, o qual será considerado assim que esteja: desacompanhado de seu proprietário e/ou responsável, em situação de abandono, como sinais de maus tratos ou que ofereça perigo de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. São considerados animais de grande porte:

I- Animais equinos, asininos e de muares: cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc;

II- Animais bovinos e bufalinos como boi, vacas, touros, búfalos, etc;

III- Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos inciso anteriores, tais como avestruzes, emas, etc.

Art. 2º A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciado ou firmado convenio, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, ficando a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa (a ser elaborado pela secretaria da fazenda).

§ 2º - O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.



§ 3º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas, os que não fizerem parte dos já credenciados ou conveniados pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º - O animal que apresentar com sinais de moléstias ou ferimentos graves, receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º - Caso houverem custos com honorários médicos veterinários, e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º - No ato da apreensão será preenchida uma ficha de ocorrências, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: espécie do animal, características físicas, idade presumível, local e data de apreensão, assinaturas do agente responsável e alguma testemunha, se possível.

§ 1º - Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º - No caso de apreensão de animal já portador do chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de Ocorrência.

§ 3º - Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável, a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão Municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 10 (dez) dias, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo Art. 7º.

Parágrafo único. O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

Art. 6º - Todo e qualquer custo que houver inclusive para a liberação o Executivo Municipal, pela Secretaria competente, regularizará os valores das respectivas multas, as quais serão cobradas do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta Lei; Como por exemplo:

I - Multa equivalente a R\$ xx,xx, pela apreensão;

II - Taxa de liberação equivalente a R\$ xx,xx;

III - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária calculados em R\$xx,xx por dia.

§ 1º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da primeira apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º - A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberar independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, isso na primeira ocorrência, de tal forma que seja advertido, para que tal fato não se repita.

§ 3º - Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres Públicos Municipais.

§ 4º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficará a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 7º - O produto de arrematação do animal, deduzida a importância despendida pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação, tratamento, e multa, serão entregues ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 8º - Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será regulada em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 9º - A realização de leilões ou doações dos animais será regulada por Decreto.

Art. 10º - As Secretarias Municipais que trabalharão em conjunto para que a Lei possa ser contemplada dentro da sua natureza, serão: Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária, Secretaria da Fazenda e Secretaria da Administração e do Planejamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

Tal Projeto de Lei visa criar um senso de responsabilidade com as pessoas que são donas ou responsáveis pelos animais de grande porte, para coibir os maus tratos e os abandonos dos mesmos, para possibilitarmos uma melhor segurança aos pedestres e aos condutores de veículos automotores que transitam dentro de nosso perímetro, seja ele urbano ou rural, haja vista que os animais soltos estão oferecendo riscos de acidentes, os quais podem trazer consequências de lesões médias a graves, tanto para as pessoas, bem como para os animais, além de danos ao patrimônio Público ou privado.

Terra de Areia, 12 de março de 2019.

CLÁUDIO KNEVITZ SCHWARTZHUP  
VEREADOR - MDB